



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000665/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/11/1996

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 21/12/2006 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e contribuição dos segurados, pelo fato da Recorrente não ter comprovado os recolhimentos pela empresa VG Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda. (prestadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra), os quais poderiam elidir sua responsabilidade solidária, no período de 02/1996 a 11/1996.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 47/172) pleiteando pela total nulidade do lançamento.

A d. DRJ em Campinas, ao analisar o processo (fls. 176/181), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que: (i) é lícita a presunção do fato gerador, por não ter o contribuinte apresentado os documentos solicitados; (ii) é solidariamente responsável, haja vista que não reteve as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra contratada; (iii) não se aplica o benefício de ordem; (iv) o prazo decadencial é de 10 anos; e (v) a CND não comprova a inexistência de débito.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 187/262) alegando que: (i) o lançamento é nulo por falta de motivação; (ii) os requisitos legais para a lavratura do auto de infração não foram observados; (iii) o crédito tributário está decaído; (iv) sua responsabilidade é subsidiária e não solidária; e (v) não possui nenhum débito pendente perante o INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A presente NFLD foi constituída em 21/12/2006 para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/1996 a 11/1996.

Nota-se que transcorreram aproximadamente 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário é de aproximadamente 10 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Apenas a título de esclarecimento, pontuo que, independentemente da regra adotada (se a regra contida no art. 150, § 4º, ou a do art. 173, inc. I, do CTN), a totalidade dos créditos tributários restam decaídos.

Por fim, em razão da extinção da totalidade dos créditos tributários pela decadência, deixo de apreciar as demais razões de recurso do contribuinte.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues